

OS BENEFÍCIOS E OS DESAFIOS NA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

The Benefits and Challenges Faced in the Use of Electronic Bidding in the Scope of Municipal Public Administration

Bruna Ohana Silva Brito

Graduada em Direito pela Cristo Faculdade do Piauí (CHRISFAPI). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior. Pós-graduanda em Gestão Pública com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos. Pós-graduanda em Direito Administrativo e Constitucional. Advogada (PI, Brasil).

Giovanna Oliveira Felício

Graduação em Administração pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Diretora do departamento pessoal da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão (PI, Brasil). Professora mediadora do curso concomitante de Técnico em Secretariado – SEDUC/PI. Graduanda do curso de Direito da CHRISFAPI. Pós-graduanda em Docência do Ensino Superior - UNICESUMAR.

Anne Herecleia de Brito e Silva

Mestra em Gestão Estratégica das Organizações-Gestão Pública pela FEAD. Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito pela CHRISFAPI. Graduação em Licenciatura Plena em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual do Piauí (UFPI) e em Psicologia pela Faculdade de Ciências Médicas. Professora no Cristo Faculdade do Piauí e psicóloga do Educandário Cristo (PI, Brasil). Pós-graduada em Psicologia da Educação pela UFPI. Pós-graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional e em Docência Superior pela CHRISFAPI.

Resumo

O presente artigo teve como tema os benefícios e os desafios enfrentados na utilização do pregão eletrônico no âmbito da administração pública municipal. Na busca pela transparência nos atos da administração pública, de tal modo a modalidade de licitação chamada pregão, mira à transparência, agilidade e eficiência do procedimento de compra entre órgãos públicos e fornecedores sendo significativo o conhecimento em relação aos seus preceitos gerais, leis e regulamentos. Há dois tipos de pregão, o presencial e o eletrônico, e conforme a Instrução Normativa 206 de 2019, foram estabelecidos prazos para que órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, fundos especiais, e no âmbito municipal utilizem obrigatoriamente a forma eletrônica, quando estes executarem recursos advindos da União. Assim, o questionamento desta pesquisa é: Como o pregão eletrônico pode beneficiar a administração pública municipal e quais desafios norteiam a utilização dessa modalidade licitatória? Este estudo busca trazer relevantes contribuições no que tange as contratações públicas municipais através do pregão eletrônico. Portanto, o objetivo geral é analisar os benefícios e os desafios enfrentados pelos municípios na utilização do pregão eletrônico. De modo específico, os objetivos são: fazer considerações acerca das licitações públicas, compreender as diferenças entre pregão presencial e eletrônico e analisar as inovações trazidas pelas legislações acerca do pregão. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, a partir de uma análise de pesquisa qualitativa. Utilizou-se como fonte de pesquisa, artigos científicos e livros recentes, bem como das legislações existentes correlatas ao assunto.

Palavras-chave: Licitações. Administração Pública Municipal. Pregão Eletrônico.

Abstract

This article had as its theme the benefits and challenges faced in the use of electronic bidding in the scope of municipal public administration. In the search for transparency in the acts of public administration, in such a way, the bidding modality called “pregão”, aims at the transparency, agility and efficiency of the purchasing procedure between public agencies and suppliers, with significant knowledge regarding its general precepts, laws and regulations. There are two types of auction, in person and electronic, and according to Normative Instruction 206 of 2019, deadlines have been established for bodies of the direct federal public administration, autarchies, foundations, special funds, and at the municipal level to use the electronic form obligatorily, when they execute resources coming from the Union. Thus, the question of this research is: How the electronic auction can benefit the municipal public administration and what challenges guide the use of this bidding modality? This study seeks to bring relevant contributions regarding municipal public contracts through the electronic auction. Therefore, the general objective is to analyze the benefits and challenges faced by municipalities in the use of electronic bidding. Specifically, the objectives are: to make considerations about public tenders, to understand the differences between on-site and electronic auctions and to analyze the innovations brought about by the legislation on the auction. The methodology used was the literature review, from a qualitative research approach. Scientific articles and recent books were used as a source of research, as well as existing legislation related to the subject.

Keywords: Bids. Municipal Public Administration. Electronic Auction.

Sumário

1. Introdução; 2. Licitações Públicas; 3. Pregão: presencial e eletrônico; 4. Benefícios e Desafios da Utilização do Pregão Eletrônico na Administração Pública Municipal; 5. Considerações Finais; Referências

1. INTRODUÇÃO

A administração pública brasileira está marcada pela escassez de recursos financeiros, portanto, é cada vez maior a preocupação dos gestores públicos em atender as demandas da sociedade, tendo responsabilidade ao gerir os gastos públicos. É de grande importância para o governo, a transparência dos procedimentos e o emprego dos recursos, portanto, alguns valores morais, como ética e responsabilidade, devem garantir a eficiência e a eficácia na utilização dos bens públicos da sociedade. É preciso governar de maneira estável, para isso, a administração pública sujeita-se a utilizar um nível alto de “burocracia” nas contratações públicas (FARIA *et al.*, 2010).

Em decorrência da indisponibilidade do interesse público, procurando consagrar a isonomia e a impessoalidade, o legislador estabeleceu procedimentos formais e prévios para a realização das contratações públicas, objetivando a escolha da melhor proposta possível. A este procedimento prévio, chamamos de licitação, que é o meio utilizado pela Administração Pública para adquirir recursos materiais, realizar obras, serviços e alienar bens. Os procedimentos por meio dos quais a licitação se desenvolve são denominados de modalidades, que consistem na forma de conduzir os procedimentos licitatórios. Na busca pela transparência nos atos da administração pública, de tal modo a modalidade de licitação chamada pregão, mira à transparência, agilidade e eficiência do procedimento de compra entre órgãos públicos e fornecedores sendo significativo o conhecimento em relação aos seus preceitos gerais, leis e regulamentos.

Há dois tipos de pregão, são eles: o presencial e o eletrônico, sendo que no primeiro os licitantes estão presentes fisicamente na sessão onde são realizados os procedimentos, e no segundo, o pregão ocorre através do uso da internet, sem presença física. De acordo com a Instrução Normativa 206 de 2019, foram estabelecidos prazos para que órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, fundos especiais, e no âmbito municipal utilizem obrigatoriamente a forma eletrônica, quando estes executarem recursos advindos da União (BRASIL, 2019b).

Assim, o questionamento que norteia o estudo é: Como o pregão eletrônico pode beneficiar a administração pública municipal e quais desafios norteiam a utilização dessa modalidade licitatória? Este estudo busca trazer relevantes contribuições no que tange as contratações públicas municipais através do pregão eletrônico, destacando os benefícios e desafios encontrados por ele nesse processo. Este estudo é importante para os acadêmicos que buscam se aprimorar nesta nova modalidade de licitação e para aqueles que buscam participar do processo de compra das entidades públicas. É um tema inovador e de interesse para a sociedade, para as prefeituras e para os fornecedores que almejam participar e fornecer bens para os entes públicos.

Então, o objetivo geral deste estudo é analisar os benefícios e os desafios enfrentados pelos municípios na utilização do pregão eletrônico. De modo específico, os objetivos são: fazer considerações gerais acerca das licitações públicas, compreender as diferenças entre pregão presencial e eletrônico e analisar as inovações trazidas pelas legislações acerca do pregão. Entre os vários métodos que podem ser empregados para conjecturar sobre o objeto de uma pesquisa, no presente estudo, foi escolhida a revisão bibliográfica, realizada a partir de uma análise de pesquisa qualitativa.

O presente trabalho está dividido em três tópicos, que na sua primeira parte contextualizará licitações públicas, o segundo abordará pregão presencial e eletrônico e o terceiro discorre acerca dos benefícios e desafios enfrentados pela administração pública municipal na utilização do pregão eletrônico. O estudo teve como critério de inclusão artigos e livros que tratam sobre o tema, bem como das legislações existentes correlatas ao assunto, a exemplo: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19 e Lei nº 14.133/21.

2. LICITAÇÕES PÚBLICAS

Em decorrência da indisponibilidade do interesse público, procurando consagrar a isonomia e a impessoalidade, o legislador estabeleceu procedimentos formais e prévios para a realização das contratações públicas, objetivando a escolha da melhor proposta possível. A este procedimento prévio, chamamos de licitação, que é o meio utilizado pela Administração Pública para adquirir recursos materiais, realizar obras, serviços e alienar bens.

Acerca do conceito de licitação segundo Torres (2018, p. 263) podemos compreender que: “é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato”.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal assegura que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública, assim como o artigo 175, que versa das outorgas de Concessões e Permissões, também faz alusão à obrigatoriedade de licitar, conferida ao ente estatal (BRASIL, 1988). No âmbito federal, presentemente, a referida lei convive com 3 (três) outras leis gerais de licitações: Leis nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei do pregão, e a Lei nº 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) foi sancionada e publicada na data de 01 de abril de 2021, desta forma, entre abril de 2021 e abril de 2023 – prazo de dois anos

estabelecido no artigo 193, II da Lei 14.133/2021 – o administrador público terá a alternativa de licitar nos moldes da lei anterior, ou optar pelo novo regramento, sendo que sua escolha deverá estar manifestada no edital de licitação, não se admitindo que as duas legislações sejam combinadas (BRASIL, 2021). Ademais, é válido lembrar que as contratações das empresas estatais são reguladas pela Lei nº 13.303/2016, não se lhes aplicando as normas da lei geral.

A licitação tem como desígnio garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de forma a garantir oportunidade igual a todos os participantes e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. O procedimento licitatório é desenvolvido através de vários atos vinculantes entre terceiros interessados e a administração pública, resguardando os princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, preservando sempre a igualdade de oportunidade aos participantes interessados em firmar contrato com o ente público (TORRES, 2018).

No que tange à natureza jurídica, a licitação é um processo administrativo, que na forma da lei, precede os contratos celebrados pela Administração. Ressalta-se que processo e procedimento não devem ser confundidos, tendo em vista que o procedimento aponta a forma pela qual os atos se apresentam de acordo com a determinação legal, já a licitação é o processo que pode se desenvolver através dos procedimentos indicados na legislação. Os procedimentos por meio dos quais a licitação se desenvolve são denominados de modalidades (CARVALHO, 2021).

Modalidade de licitação consiste na forma de conduzir os procedimentos) licitatórios. A Lei nº 8.666/93 enumera em seu artigo 22 como modalidades licitatórias: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão (BRASIL, 1993). A lei de maneira expressa proíbe a criação de novas modalidades e a combinação das modalidades existentes, previstas no artigo 22, §8º. Isto impede que as leis estaduais e locais o façam, por se tratar de norma geral. Acerca disso, Oliveira (2019) entende que esta acepção se dirige ao administrador, não impedindo que o legislador posterior crie novas modalidades, como ocorreu, por exemplo, no caso do pregão.

Na Nova Lei, houve a supressão do convite e da tomada de preço que eram definidas para contratações de valores baixos e médios respectivamente, não sendo mais o valor um critério de definição da modalidade do certame a ser usada pelo ente público. De acordo com o artigo 28 do novo regramento, são modalidades de licitação: o pregão, a concorrência, concurso, leilão e o diálogo competitivo (BRASIL, 2021).

3. PREGÃO: PRESENCIAL E ELETRÔNICO

A administração pública busca transparência em seus atos, de tal modo a modalidade de licitação chamada pregão, mira à transparência, agilidade e eficiência do procedimento de compra entre órgãos públicos e fornecedores sendo significativo o conhecimento em relação aos seus preceitos gerais, leis e regulamentos.

O pregão foi instituído inicialmente como uma modalidade específica das agências

reguladoras, regulamentado na Lei nº 9.472/97, que criou uma autarquia federal para implementar seus ideais: a Agência Nacional de Telecomunicações. Em 2000, foi editada a Medida Provisória 2.026/2000 que estendeu a sua aplicação aos órgãos e entidades da União Federal, todavia, o pregão só foi oficialmente estabelecido em 2002 por meio da Lei nº 10.520/02 e regulamento pelo Decreto nº 3.555/2000, tendo como objetivo desburocratizar o processo licitatório (CARVALHO, 2021).

De caráter técnico, Niebuhr (2015) menciona que o pregão é uma modalidade licitatória designada a contratos e aquisição de bens ou prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas precede a fase de habilitação, aceitando que os participantes ou parte deles melhorem as suas propostas verbalmente. Isto é, o pregão consiste na modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Sua criação teve como finalidade trazer mais celeridade às contratações públicas e expandir a competição entre os licitantes, suavizando os requisitos de participação e provocando estímulo à diminuição de preços, caso justificável em virtude de sua disposição para contratações mais simples.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da citada lei, são considerados bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (BRASIL, 2002). Contratações complexas ou sujeitas à demasiada atividade intelectual se afastam do conceito de bens e serviços comuns. Quem conduz o pregão é um agente público diferenciado, o pregoeiro, que atua gerindo o certame licitatório. O artigo 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002 aduz que no pregão a comissão de licitação é substituída pelo pregoeiro, que deve ser agente público, e sua equipe de apoio, tendo a missão de conduzir os trabalhos (BRASIL, 2002).

De acordo com Niebuhr (2015) há dois tipos de pregão, são eles: o presencial e o eletrônico, sendo que no primeiro os licitantes estão presentes fisicamente na sessão onde são realizados os procedimentos, e no segundo, o pregão ocorre através do uso da internet, sem presença física. Para realização do pregão eletrônico existem várias plataformas, a exemplo: Portal de Compras do Governo Federal, popularmente chamado de Comprasnet, Portal de Compras Públicas, Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) e o Licitações-e, plataforma do Banco do Brasil.

Justen Filho (2009) difere pregão comum de pregão eletrônico, sendo o pregão comum desenvolvido a partir da tradição básica das licitações, uma vez que os licitantes interessados devem comparecer pessoalmente ou por representante na hora e local designados e apresentar ao pregoeiro envelopes lacrados com as suas propostas e os documentos essenciais para habilitação. No pregão eletrônico não há comparecimento físico do licitante à repartição que promove a licitação, nem há encaminhamento de documentos, tudo se passa virtualmente.

Observa-se que as normas básicas são idênticas para os dois tipos de pregão, tendo em vista que é uma modalidade única, como bem elucida Monteiro (2010) ao asseverar que a forma eletrônica não é uma nova e diferente modalidade de licitação. Este pensamento é

compartilhado por Niebuhr (2015) que explica que mesmo havendo distinções e divergências nos detalhes entre os dois procedimentos, as premissas, objetivos e princípios jurídicos são idênticos.

O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, que surgiu com o intuito de aperfeiçoar o rito deste tipo de pregão, tendo como pilar a ampla competitividade (BRASIL, 2019a). Além disso, se tornou obrigatório aos municípios a utilização desta modalidade para contratar, quando da utilização de verbas federais através de convênios, contratos de repasse e Transferências voluntárias. É previsto que o pregão presencial só deverá ser utilizado como exceção, devendo ser justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na utilização do pregão eletrônico.

O Tribunal de Contas da União a respeito deste assunto é categórico ao afirmar que a regra geral para instituições públicas, incluindo agências reguladoras, é a utilização do pregão eletrônico para adquirir bens e serviços comuns, sendo exceção o uso do pregão presencial, precisando ser justificada no processo licitatório, conforme acórdão n.º 2753/2011-Plenário, TC-025.251/20104, relator Min. José Jorge (BRASIL, 2011b).

Assim, a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, veio para estipular prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, usem, de modo obrigatório, a modalidade de pregão eletrônico ou de dispensa eletrônica, vejamos os seguintes prazos (BRASIL, 2019b):

A PARTIR DE	ALCANCE
28.10.2019	Estados, Distrito Federal e as respectivas entidades de direito público.
03.02.2020	Municípios com mais de 50.000 habitantes e as respectivas entidades de direito público.
06.04.2020	Municípios entre 15.000 e 50.000 habitantes e as respectivas entidades de direito público.
01.06.2020	Municípios com menos de 15.000 habitantes e as respectivas entidades de direito público.

Fonte: Adaptado segundo a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.

Portanto, de acordo com esses prazos estabelecidos, a forma eletrônica já é imprescindível para os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, fundos especiais, e no âmbito municipal, quando estes executarem recursos advindos da União. Ademais, salienta-se que em consequência da pandemia do Coronavírus iniciada no ano de 2020, o pregão eletrônico é a única opção viável para evitar que as licitações paralisem, sendo assim, é o momento certo para que os municípios se adequem e utilizem desta modalidade, que é peça fundamental na preservação da saúde dos servidores e licitantes, tendo em vista que não gera aglomeração nos órgãos públicos (SABATKE, 2020).

4. BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Inicialmente, é importante destacar que em decorrência da pandemia do Coronavírus, que impôs a necessidade de distanciamento social, o pregão eletrônico se tornou ainda mais importante para a realização de licitações, tendo em vista que evita aglomerações e consequentemente a contaminação dos participantes e servidores públicos, garantindo segurança sanitária. Isto posto, é extenso o rol de motivos pelos quais se defende tão intensamente o pregão eletrônico e entre eles estão: a eficiência administrativa e competitiva dos recursos de tecnologia da informação, como à integridade do procedimento.

No que se refere a eficiência administrativa, os procedimentos eletrônicos facilitam as ações da Administração na medida em que praticamente não existe necessidade de espaço físico para realizar a sessão, além do que todas as informações são mais gerenciáveis, visto que são todas disponibilizadas aos participantes via sistema. No que diz respeito à concorrência, a possibilidade de alcançar possíveis concorrentes no pregão eletrônico é extraordinariamente maior, em razão da participação no certame não depender da localização da empresa e seu corpo administrativo. Acerca da integridade do procedimento, a forma eletrônica tem a vantagem de dificultar os atos corruptivos entre as autoridades que conduzem o processo e algum ou alguns licitantes, assim como diminuir a possibilidade de sucesso de eventuais conluios entre os participantes (AMORIM, 2020).

As licitações eletrônicas são favoráveis por conta do aumento da competitividade, que garante a participação de empresas de todos o Brasil, porém, a distância do fornecedor pode acarretar em inúmeros problemas para os órgãos públicos, a exemplo: atraso no fornecimento dos produtos, trocar produtos defeituosos, inadequados ou faltosos é mais demorado e complicado, além do contato com empresas distantes ser mais difícil e caro para o órgão (RAMOS *et al.*, 2016).

Os problemas de logística poderão acarretar em atrasos na entrega dos produtos ou serviços e, até mesmo, em desabastecimento para a administração, pois por envolver empresas de todo o território nacional é possível, a título de exemplo, a lentidão na entrega dos produtos daquelas que ofereceram menores preços no transcorrer da execução do contrato, causando prejuízos de cunho administrativo e operacional para administração (MELO, 2020).

Neste íterim, fica clara a implantação de um governo eletrônico, não tão somente em decorrência da pandemia do Coronavírus, mas também imprimida pelas atualizações legais e jurisprudências, a adaptação às novas técnicas, a prestação dos serviços públicos com qualidade e o cumprimento das formalidades normativas da nova lei de Licitações impõe um desenvolvimento tecnológico e a inclusão digital dos prestadores públicos a essa nova era.

Como governo eletrônico compreende-se uma plataforma digital emergente de fornecimento ou disponibilização de informações, serviços e produtos, a partir ou através de órgãos públicos, a qualquer momento, local e cidadão, de modo a agregar valor a todos os envolvidos com a esfera pública, consoante afirmação de Zweers e Planqué (2001 apud Garcia, 2006, p. 80).

A partir do entendimento de Gonçalves (2014, p. 55) o pregão eletrônico contribui positivamente para a prevenção à corrupção envolvendo as licitações públicas:

Por ser realizado através da rede mundial de computadores, a internet deixa o processo mais transparente e assim é possível acompanhar e fiscalizar de forma efetiva as compras governamentais, isto diminuirá os casos de superfaturamento dos preços dos contratos e o conluio de empresas.

A tecnologia gera transparência aos atos públicos, tendo em consideração que a partir do momento em que os atos administrativos da licitação são divulgados na internet, facilita o controle do Tribunal de Contas e permite acesso prático e rápido à população. O certame eletrônico tem sido a forma mais eficaz de adquirir bens e contratar serviços pela Administração Pública. Outrossim, entende-se que esse novo aspecto de gerir a política de aquisições e contratações de serviços dos órgãos públicos pode contribuir para abolir uma das preocupações mais evidentes da sociedade: a corrupção nos processos licitatórios (MELO, 2020).

Diante dos diversos casos de corrupção envolvendo contratações públicas, a transparência que o pregão eletrônico traz é uma boa ferramenta de combate, considerando que a produção e divulgação de informações em meios eletrônicos é um dos pilares para que a sociedade acompanhe os atos públicos. Os lances, acontecimentos e atas geradas pelo pregão eletrônico ficam disponibilizadas no sistema em que se realiza o procedimento, logo, a população se beneficia. Segundo Vieira (2018) uma vantagem ocasionada pela utilização do pregão eletrônico é a não identificação dos fornecedores, o que torna o procedimento mais impessoal e igualitário.

Um grande desafio é a conectividade da internet nos muitos municípios brasileiros, que ainda sofrem com a falta de uma internet de alta velocidade. É preciso que o governo incentive a busca pela inclusão digital, tendo em vista que muitos brasileiros não possuem acesso às tecnologias digitais, sendo assim uma limitação que deve desaparecer com o passar dos anos (KLEIN, 2012).

A partir de um levantamento feito pelo Tribunal de Contas do Piauí e divulgado em 23 de julho de 2021, que visou apreciar melhor a infraestrutura de tecnologia da informação das prefeituras municipais e alicerçar fiscalizações futuras da Corte, constatou-se que a maioria dos municípios piauienses possuem condições tecnológicas para realizar o pregão eletrônico, em detrimento da opção presencial. O levantamento feito pelo Tribunal, onde 223 dos 224 municípios participaram, concluiu-se que 67% dos municípios piauienses não possuem limitações de equipamentos ou conectividade para realizar pregão eletrônico (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, 2021).

Capacitar os servidores e gestores para a utilização do pregão eletrônico é um grande desafio enfrentado pelos municípios, especialmente os menores. É necessário que os órgãos invistam em qualificação de seus servidores, assim como em melhorias em infraestrutura de rede. Bem como é necessário qualificar as empresas que pretendem contratar junto à administração pública, há muitos fornecedores que não possui qualificação para participar de determinados processos. Diversas propostas são desqualificadas por não cumprirem o que o edital exige, por total desconhecimento das leis (BATISTA, 2019).

É necessária uma equipe técnica capacitada para que haja sucesso da utilização da

ferramenta do pregão eletrônico. Para isso, é preciso que os municípios superem as barreiras dos conflitos normativos, bem como a segregação tecnológica e da aversão natural aos novos procedimentos. O gestor público municipal deve compreender que a utilização do pregão eletrônico é um passo importante na busca pela desburocratização, eficiência e agilidade nas ações da administração, pois amplia a transparência dos entes públicos e o controle da sociedade sobre seus atos e que os desafios que venham a surgir são meros contratempos solucionáveis.

A fim de efetivamente aplicar o Princípio da Eficiência à atividade pública é indispensável capacitar seus profissionais para aplicar as tecnologias de acordo com a necessidade da Administração Pública, pois a complexidade das novas tecnologias impõe a estruturação de uma equipe com elevada expertise técnica.

E em cabimento ao Princípio da Economicidade, o pregão eletrônico mediante a tecnologia pode ser uma ferramenta importante para a racionalização, ela precisa ser considerada pelos gestores públicos, no intuito de desempenhar com êxito seu papel na Administração Pública.

Evidencia-se, então, a relevância da inclusão digital 5G no setor público, em especial no setor de licitações, fazendo insurgir a carência de políticas públicas nesse âmbito, em vista da necessidade de eficiência, economicidade e técnica.

Pode-se assegurar que os objetivos almejados pelo estudo são validados, já que, conclui-se que o pregão eletrônico é uma ferramenta que permite melhor gestão dos recursos públicos, com agilidade, transparência e publicidade desejadas. Ademais, existem muitos desafios e melhorias que podem ser efetivadas para as futuras compras públicas advindas dessa modalidade licitatória.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o problema da presente pesquisa, chegou-se à conclusão de que o gestor público municipal deve compreender que a utilização do pregão eletrônico é um passo importante na busca pela desburocratização, eficiência e agilidade nas ações da administração, pois amplia a transparência dos entes públicos e o controle da sociedade sobre seus atos e que os desafios que venham a surgir são meros contratempos solucionáveis.

Pode-se considerar que a licitação tem como desígnio garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de forma a garantir oportunidade idêntica a todos os participantes e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal assegura que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública, assim como o artigo 175 (BRASIL, 1988). No âmbito federal, presentemente, a referida lei convive com 3 (três) outras leis gerais de licitações: Leis nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei do pregão, e a Lei nº 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações. A Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações, foi sancionada e publicada na data de 01 de abril de 2021, desta forma, entre abril de 2021 e abril de 2023 o administrador público terá a alternativa de licitar nos moldes da lei anterior,

ou optar pelo novo regramento, sendo que sua escolha deverá estar manifestada no edital de licitação, não se admitindo que as duas legislações sejam combinadas (BRASIL, 2021).

Notou-se que as normas básicas do Pregão Presencial e Eletrônico são idênticas para os dois tipos de pregão, tendo em vista que é uma modalidade única, mesmo havendo distinções e divergências nos detalhes entre os dois procedimentos, as premissas, objetivos e princípios jurídicos são idênticos.

Observou-se que as licitações eletrônicas são favoráveis por conta do aumento da competitividade, que garante a participação de empresas de todos o Brasil, bem como é extenso o rol de motivos pelos quais se defende tão fortemente o pregão eletrônico e entre eles estão: a eficiência administrativa e competitiva dos recursos de tecnologia da informação, como à integridade do procedimento.

Tendo em vista, os vários casos de corrupção envolvendo contratações públicas, a transparência que o pregão eletrônico traz é uma boa ferramenta de combate, considerando que a produção e divulgação de informações em meios eletrônicos é um dos pilares para que a sociedade acompanhe os atos públicos.

Dentre os desafios que a Administração Pública pode enfrentar ao contratar utilizando o Pregão Eletrônico, podemos elencar: atraso no fornecimento dos produtos, demora na troca de produtos defeituosos, inadequados ou faltosos e a conectividade da internet nos muitos municípios brasileiros, que ainda sofrem com a falta de uma internet de alta velocidade.

Este estudo buscou colaborar com a Administração Pública municipal, enriquecendo a discussão em torno do pregão eletrônico, tratando de um tema inovador e de interesse para a sociedade, para as prefeituras e para os fornecedores que almejam participar e fornecer bens para os entes públicos. Ambiciona-se a partir da temática aqui proposta, a geração de relevantes contribuições àqueles que buscam se aprimorar no pregão eletrônico, bem como para aqueles que buscam participar do processo de compra dos entes públicos. De tal modo, compreende-se que são muitos os benefícios do pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública municipal, bem como os desafios podem ser solucionados, visto que são meros contratemplos e inconveniências.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **Pregão Eletrônico: Comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

BATISTA, A. R. R. O pregão como ferramenta logística no processo de aquisição da administração Pública Brasileira. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 1736-1745, jan. 2019. Disponível em: <http://www.brjd.com.br/index.php/BRJD/article/download/1171/1028>. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: outorgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos

os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em : 1 jul.2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-206-de-18-de-outubro-de-2019-222816417>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas de União. **Acórdão nº 2753/2011**. Plenário. TC- 025.251/20104. Relator: Ministro José Jorge, 19 out. 2011. Brasília, DF: TCU, 2011b. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB4601400092&inline=1>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CARVALHO, Matheus. **Nova Lei de Licitações Comentada**. Salvador: Editora Juspodwm, 2021.

FARIA, E. R. de; FERREIRA, M. A. M.; SANTOS, L. M.; SILVEIRA, S. F. R. Fatores determinantes na variação dos preços dos produtos contratados por pregão eletrônico. **Revista de Administração Pública**, [Rio de Janeiro], v. 44, n. 6, p. 1405-1428, nov./dez. 2010.

GARCIA, R. M. **Governo eletrônico, informação e competência em informação**. Informação & Sociedade: estudos, [João Pessoa], v. 16, n. 2, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/624/1478>. Acesso em: 19 ago. 2022.

GONÇALVES, Suely Hastenreiter. **Licitações e Contratos na Sociedade do Conhecimento: Pregão Eletrônico**. 2014. Monografia (Especialização em Gestão Pública) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2014. Disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/6112/1/PB_GP_III_2014_22.pdf. Acesso em: 1 jul. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 5. ed. São

Paulo: Dialética, 2009.

KLEIN, Roberto Knebel. **Pregão Presencial e Eletrônico e sua importância para as compras do Setor Público Municipal**. 2012. Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1012/TCC%20ROBERTO%20KNEBEL%20KLEIN.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 jul. 2021.

MELO, Juliana Melissa Lucas Vilela e. As Vantagens e Desvantagens do Pregão Eletrônico na Administração Pública. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55044/as-vantagens-e-desvantagens-do-prego-eletrnico-na-administracao-pblica>. Acesso em: 27 jul. 2021.

MONTEIRO, Vera. **Licitação na modalidade pregão**. São Paulo: Malheiros, 2010.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2019.

RAMOS, Josiani *et al.* As vantagens e desvantagens do pregão eletrônico e presencial do ponto de vista da Administração Pública. **Revista de Administração e Contabilidade-RAC (IESA)**, [S.], v. 15, n. 29, p. 106-127, 2016.

SABATKE, Letícia Maiara. **Aspectos positivos e negativos da aplicação do pregão eletrônico na administração pública e as inovações trazidas pelo Decreto nº 10.024/19**. 2020. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. **Levantamento aponta que maioria das cidades tem condições tecnológicas de realizar pregão eletrônico**. Teresina, 2021. Disponível em: <https://www.tce.pi.gov.br/levantamento-aponta-que-maioria-das-cidades-tem-condicoes-tecnologicas-de-realizar-pregao-eletronico/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

TORRES, Ronny Charles Lopes. **Licitações Públicas, Lei nº 8.666/93**. 9. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

VIEIRA, A. P. **Compras na Administração Pública**. Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. 2018. Disponível em: http://antigo.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fCompras_administracao_publica.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

Recebido em: 07/03/2022

Aceito em: 12/08/2022